



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
Secretaria de Estado da Casa Civil



Ofício Mensagem nº 125 /2014.

Goiânia, 11 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 15.558 de 16 de janeiro de 2006, e 15.648, de 09 de maio de 2006, que dispõem sobre as Gratificações de Estímulo Funcional –GEF-, no âmbito do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR- e do Fundo de Fomento à Mineração –FUNMINERAL-, respectivamente.

As modificações pretendidas referem-se à concessão das referidas gratificações por meio de Avaliação de Desempenho Individual, extensão de seu pagamento aos ocupantes dos cargos em comissão de Supervisor A, B e C, além da alteração da fonte de recursos para custeio da vantagem prevista na Lei nº 15.558/06, passando do FOMENTAR para o FUNPRODUZIR, haja vista que este último possui maior capacidade financeira de suportar as despesas relativas ao pagamento das GEFs, levando-se em consideração a receita de ambos os Fundos.

A propositura é de iniciativa da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, que, nas razões insertas no Processo nº 201400009000355, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, assim justificou a necessidade de alteração das mencionadas normas, aqui transcritas apenas no útil:

“(....)”

Estas gratificações tem como princípio estimular os servidores, para que estes alcancem sempre os melhores resultados para a Secretaria, permitindo assim que esta cumpra com suas competências legais, previstas no art. 7º, inciso I, alínea “I” da Lei nº 17.257/2011, de formular e executar a política estadual de fomento às atividades artesanais, industriais, comerciais, de mineração e exportação; formular a política de turismo no Estado, administrar os distritos agroindustriais e



ESTADO DE GOIÁS



acompanhar os programas de financiamento ao setor produtivo do Centro-Oeste.

Todavia, os referidos dispositivos legais não trouxeram os critérios e procedimentos necessários para que estas Gratificações fossem concedidas por meritocracia, permitindo que aqueles servidores que desenvolvem as atividades de maior complexidade e responsabilidade fossem devidamente recompensados por critérios transparentes e impessoais.

(....)

Não obstante ao fato de tornar o processo de concessão das Gratificações mais transparente e impessoal, esta Secretaria enfrenta alguns problemas pontuais, que com a publicação das referidas Leis serão sanados:

1. Permitir o pagamento da Gratificação de Estímulo Funcional aos ocupantes dos cargos de Supervisor A, B, C;

(....)

2. Alteração da fonte de recursos necessários para pagamento da Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, prevista na Lei nº 15.558/2006 do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR- para o Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais –FUNPRODUZIR-.

(....)

Esclarecemos que conforme inciso III, art. 3º da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, art. 16, o referido Fundo possui previsão legal para este pagamento, *verbis*:

*'Art. 3º O PRODUZIR compreende ações de interesse de desenvolvimento industrial do Estado relacionadas com:*

*III – custeio e manutenção da estrutura estadual responsável pelo desenvolvimento industrial, inclusive despesas com pessoal'.*

(....)

3. Previsão para as Gratificações da Lei nº 15.648, de 09 de maio de 2006, serem pagas aos servidores em exercício no Gabinete de Gestão da Mineração.

A Lei nº 15.649, de 09 de maio de 2006, estabelece no art. 2º que as gratificações serão pagas exclusivamente aos servido-



ESTADO DE GOIÁS



res em exercício na Secretaria-Executiva do Fundo de Fomento à Mineração-FUNMINERAL.

A Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000, que institui o Fundo de Fomento à Mineração –FUNMINERAL-, estabelece no art. 10 que a Superintendência de Geologia e Mineração da Secretaria de Indústria e Comércio será a Secretaria-Executiva do Fundo de Fomento à Mineração.

Ocorre que, com a reforma administrativa prevista na Lei nº 17.257/2011 a Superintendência de Geologia e Mineração foi extinta e no seu lugar criado o Gabinete de Gestão da Mineração, assim, para que fique explícito que faz jus as GEF's do FUNMINERAL exclusivamente os servidores em exercício do Gabinete de Gestão da Mineração, atual Secretaria-Executiva do Conselho, propomos a devida alteração na Lei nº 15.648, de 09 de maio de 2006.

(...) as referidas alterações não implicam em nenhum impacto financeiro e estão alinhadas às políticas de pessoal propostas por este Governo que tem primado pelos princípios da legalidade, eficiência, transparência e impessoalidade.”

A Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho de Políticas Salariais e Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento –CONSIND- manifestaram-se pela viabilidade da proposta em comento.

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE DE



Altera as Leis nºs 15.558, de 16 de janeiro de 2006, e 15.648, de 09 de maio de 2006, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 15.558, de 16 de janeiro de 2006, que cria a Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, no âmbito do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR-, e dá outras providências, passam a vigorar com os acréscimos e modificações seguintes:

“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais –FUNPRODUZIR-, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, a Gratificação de Estímulo Funcional – GEF-, a ser atribuída por ato do Presidente do Conselho Deliberativo do aludido Fundo - CD/FUNPRODUZIR, de acordo com critérios de Avaliação de Desempenho Individual com foco em competência e produtividade, cujas regras serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Gratificações de Estímulo Funcional já concedidas manter-se-ão até que sobrevenha a avaliação prevista no *caput* deste artigo.

.....  
Art. 3º.....



Parágrafo único.....

I - é incompatível com subsídio e/ou função comissionada, exceto com relação aos cargos de Supervisor A, B e C, integrantes da estrutura complementar da Secretaria;

.....

.....

Art. 5º Os recursos necessários ao pagamento da Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, criada pelo art. 1º, são os indicados no art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.” (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 15.648, de 09 de maio de 2006, que cria a Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, no âmbito do Fundo de Fomento à Mineração –FUNMINERAL- e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Fundo de Fomento à Mineração -FUNMINERAL-, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, a Gratificação de Estímulo Funcional – GEF-, a ser atribuída por ato do Presidente do Conselho de Fomento à Mineração –COFOM-, de acordo com critérios de Avaliação de Desempenho Individual com foco em competência e produtividade, cujas regras serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.



Parágrafo único. As Gratificações de Estímulo Funcional já concedidas manter-se-ão até que sobrevenha a avaliação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º O beneficiário da Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, criada por esta Lei, é o servidor ocupante de emprego e de cargo de provimento efetivo ou em comissão, lotado na Secretaria de Indústria e Comércio, ou colocado à sua disposição, que exerça suas atividades exclusivamente no Gabinete de Gestão da Mineração.

Art. 3º.....

Parágrafo único.....

I - é inacumulável com subsídio, função comissionada e/ou outra Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, exceto com relação aos cargos de Supervisor A, B e C, integrantes da estrutura complementar da Secretaria;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2014, 126º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 11.06.1959  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2014002229**

Data Autuação: 11/06/2014

Nº Ofício MSG: 125 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA AS LEIS Nº 15.558, DE 16 DE JANEIRO DE 2006, E 15.648, DE 09 DE MAIO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

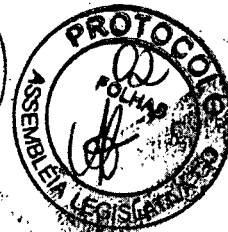
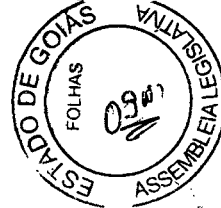


2014002229





GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
Secretaria de Estado da Casa Civil



Ofício Mensagem nº 125 /2014.

Goiânia, 11 de

junho

de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO.**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 15.558 de 16 de janeiro de 2006, e 15.648, de 09 de maio de 2006, que dispõem sobre as Gratificações de Estímulo Funcional –GEF–, no âmbito do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR– e do Fundo de Fomento à Mineração –FUNMINERAL–, respectivamente.

As modificações pretendidas referem-se à concessão das referidas gratificações por meio de Avaliação de Desempenho Individual, extensão de seu pagamento aos ocupantes dos cargos em comissão de Supervisor A, B e C, além da alteração da fonte de recursos para custeio da vantagem prevista na Lei nº 15.558/06, passando do FOMENTAR para o FUNPRODUIR, haja vista que este último possui maior capacidade financeira de suportar as despesas relativas ao pagamento das GEFs, levando-se em consideração a receita de ambos os Fundos.

A propositura é de iniciativa da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio, que, nas razões insertas no Processo nº 201400009000355, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, assim justificou a necessidade de alteração das mencionadas normas, aqui transcritas apenas no útil:

“(....)”

Estas gratificações tem como princípio estimular os servidores, para que estes alcancem sempre os melhores resultados para a Secretaria, permitindo assim que esta cumpra com suas competências legais, previstas no art. 7º, inciso I, alínea “I” da Lei nº 17.257/2011, de formular e executar a política estadual de fomento às atividades artesanais, industriais, comerciais, de mineração e exportação; formular a política de turismo no Estado, administrar os distritos agroindustriais e



ESTADO DE GOIÁS



acompanhar os programas de financiamento ao setor produtivo do Centro-Oeste.

Todavia, os referidos dispositivos legais não trouxeram os critérios e procedimentos necessários para que estas Gratificações fossem concedidas por meritocracia, permitindo que aqueles servidores que desenvolvem as atividades de maior complexidade e responsabilidade fossem devidamente recompensados por critérios transparentes e impessoais.

(....)

Não obstante ao fato de tornar o processo de concessão das Gratificações mais transparente e impessoal, esta Secretaria enfrenta alguns problemas pontuais, que com a publicação das referidas Leis serão sanados:

1. Permitir o pagamento da Gratificação de Estímulo Funcional aos ocupantes dos cargos de Supervisor A, B, C;

(....)

2. Alteração da fonte de recursos necessários para pagamento da Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, prevista na Lei nº 15.558/2006 do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR- para o Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais –FUNPRODUZIR-.

(....)

Esclarecemos que conforme inciso III, art. 3º da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, art. 16, o referido Fundo possui previsão legal para este pagamento, *verbis*:

*'Art. 3º O PRODUZIR compreende ações de interesse de desenvolvimento industrial do Estado relacionadas com:*

*III – custeio e manutenção da estrutura estadual responsável pelo desenvolvimento industrial, inclusive despesas com pessoal'.*

(....)

3. Previsão para as Gratificações da Lei nº 15.648, de 09 de maio de 2006, serem pagas aos servidores em exercício no Gabinete de Gestão da Mineração.

A Lei nº 15.649, de 09 de maio de 2006, estabelece no art. 2º que as gratificações serão pagas exclusivamente aos servido-



ESTADO DE GOIÁS



res em exercício na Secretaria-Executiva do Fundo de Fomento à Mineração-FUNMINERAL.

A Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000, que institui o Fundo de Fomento à Mineração –FUNMINERAL–, estabelece no art. 10 que a Superintendência de Geologia e Mineração da Secretaria de Indústria e Comércio será a Secretaria-Executiva do Fundo de Fomento à Mineração.

Ocorre que, com a reforma administrativa prevista na Lei nº 17.257/2011 a Superintendência de Geologia e Mineração foi extinta e no seu lugar criado o Gabinete de Gestão da Mineração, assim, para que fique explícito que faz jus as GEF's do FUNMINERAL exclusivamente os servidores em exercício do Gabinete de Gestão da Mineração, atual Secretaria-Executiva do Conselho, propomos a devida alteração na Lei nº 15.648, de 09 de maio de 2006.

(...) as referidas alterações não implicam em nenhum impacto financeiro e estão alinhadas às políticas de pessoal propostas por este Governo que tem primado pelos princípios da legalidade, eficiência, transparência e impessoalidade.”

A Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho de Políticas Salariais e Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento –CONSIND- manifestaram-se pela viabilidade da proposta em comento.

Subscrovo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

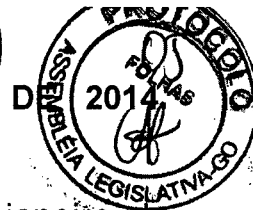
Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº

, DE

DE



Altera as Leis nºs 15.558, de 16 de janeiro de 2006, e 15.648, de 09 de maio de 2006, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 15.558, de 16 de janeiro de 2006, que cria a Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, no âmbito do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR-, e dá outras providências, passam a vigorar com os acréscimos e modificações seguintes:

“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Industriais -FUNPRODUZIR-, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, a Gratificação de Estímulo Funcional – GEF-, a ser atribuída por ato do Presidente do Conselho Deliberativo do aludido Fundo - CD/FUNPRODUZIR, de acordo com critérios de Avaliação de Desempenho Individual com foco em competência e produtividade, cujas regras serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Gratificações de Estímulo Funcional já concedidas manter-se-ão até que sobrevenha a avaliação prevista no *caput* deste artigo.

.....

Art. 3º .....



Parágrafo único.....

I - é inacumulável com subsídio e/ou função comissionada, exceto com relação aos cargos de Supervisor A, B e C, integrantes da estrutura complementar da Secretaria;

.....

.....

Art. 5º Os recursos necessários ao pagamento da Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, criada pelo art. 1º, são os indicados no art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, alterada pela Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.” (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir especificados da Lei nº 15.648, de 09 de maio de 2006, que cria a Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, no âmbito do Fundo de Fomento à Mineração –FUNMINERAL- e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada, no âmbito do Fundo de Fomento à Mineração -FUNMINERAL-, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio, a Gratificação de Estímulo Funcional – GEF-, a ser atribuída por ato do Presidente do Conselho de Fomento à Mineração –COFOM-, de acordo com critérios de Avaliação de Desempenho Individual com foco em competência e produtividade, cujas regras serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.



Parágrafo único. As Gratificações de Estímulo Funcional já concedidas manter-se-ão até que sobrevenha a avaliação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º O beneficiário da Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, criada por esta Lei, é o servidor ocupante de emprego e de cargo de provimento efetivo ou em comissão, lotado na Secretaria de Indústria e Comércio, ou colocado à sua disposição, que exerça suas atividades exclusivamente no Gabinete de Gestão da Mineração.

Art. 3º.....

Parágrafo único.....

I - é inacumulável com subsídio, função comissionada e/ou outra Gratificação de Estímulo Funcional –GEF-, exceto com relação aos cargos de Supervisor A, B e C, integrantes da estrutura complementar da Secretaria;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2014, 126º da República.